



Responsabilidade Civil por vício oculto na venda de veículos usados¹

Liability for hidden defects in the sale of used vehicles

Mário Herbert Souza da Silva

Prof. Me. Dênis Márcio Jesus Oliveira²

Submetido em: 10/04/2023

Aprovado em: 11/04/2023

Publicado em: 12/05/2023

DOI: 10.51473/ed.al.v3i1.516

RESUMO

Com o avanço das modalidades negociais nos tempos atuais, plataformas e aplicativos têm dinamizado os negócios, cabendo aos operadores do direito o acompanhamento das demandas sociais no sentido de garantir a segurança jurídica nessas relações. Os contratos de compra e venda de veículos usados por particulares se mostram como importante vetor de comércio, por essa razão é necessário averiguar qual arcabouço jurídico tutelar esse negócio específico. Portanto, o presente trabalho analisa as possibilidades de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Palavras-chave: Contrato de compra e venda. Responsabilidade Civil. Vício redibitório.

ABSTRACT

With the advancement of business modalities in current times, platforms and applications have streamlined business. It is up to legal operators to monitor social demands in order to guarantee legal security in these relationships. Contracts for the purchase and sale of used vehicles by private individuals are an important vector of trade, therefore requiring an investigation of the legal framework that will protect this specific business. This work, therefore, analyzes the possibilities of application of the Consumer Defense Code and the Civil Code.

Keywords: Purchase and sale contract. Civil responsibility. Redibitory defect.

1 INTRODUÇÃO

O contrato de compra e venda figura como um dos maiores instrumentos de circulação de riquezas existentes em nossa sociedade, além de se caracterizar como contrato difuso, cuja aplicação se estende aos diversos ramos do Direito, tais como o Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Administrativo, entre outros.

Essa sociedade é fruto de transformações nas relações sociais, além de constituir fator gerador dessas mudanças. Com a evolução das atividades comerciais, relações de consumo e circulação de bens, um novo desafio dinâmico se apresenta para o Direito contemporâneo no sentido de acompanhar tais demandas, com o objetivo de garantir segurança jurídica aos negócios, ao passo que busca construir ferramentas para correção de possíveis desequilíbrios entre as partes contratantes.

Dessa forma, este trabalho tem o intuito de fazer uma análise da responsabilidade civil no contrato de compra e venda de veículos usados, modalidade de transação que ganhou espaço no mercado mediante a comercialização por plataformas digitais e aplicativos de negócios entre particulares.

¹ Este artigo foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof. Me. Dênis Márcio Jesus Oliveira

² Orientador

Diante disso, far-se-á uma breve apresentação da teoria do contrato de compra e venda, seguida da conceituação de responsabilidade civil no ordenamento jurídico e sua aplicação no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ultimando, por fim, uma análise sobre os vícios ocultos na referida espécie de contrato, quando o objeto for um veículo usado e quando os contratantes são particulares, com o objetivo de verificar qual corpo normativo pode/deve ser utilizado para a resolução do problema.

1.1 METODOLOGIA

O método bibliográfico exploratório e a análise hipotético-dedutiva norteiam o presente trabalho, consubstanciado numa revisão bibliográfica sobre o tema proposto, valendo-se de legislações específicas, periódicos acadêmicos, análise de jurisprudência e artigos científicos publicados em meio virtual com acesso gratuito.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Denomina-se *compra e venda* o contrato bilateral pelo qual uma das partes (vendedor) se obriga a transferir o domínio de uma coisa à outra (comprador), mediante a contraprestação de certo preço em dinheiro (GONÇALVES, 2010).

O contrato de compra e venda não se submete à forma especial, salvo disposição em contrário, podendo ser celebrado de forma escrita ou verbal, pública ou particular. O art. 108 do Código Civil (2002), entretanto, dispõe acerca da necessidade da escritura pública quando o negócio jurídico tiver como objetivo bens imóveis de valor superior a trinta salários-mínimos, obrigatoriedade essa também presente sobre os negócios envolvendo aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, independentemente do valor, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 5.709/71.

De outro lado, vale ressaltar a existência de hipóteses em que a lei confere eficácia de escritura pública a determinados instrumentos particulares, como é o caso da norma constante no § 5º do art. 60 da Lei nº 4.380/64.

No tocante a classificação, o contrato de compra e venda é um contrato oneroso, translativo, bilateral e geralmente comutativo. Oneroso, pois ambas as partes auferem vantagem econômica. Translativo, em razão de ser um instrumento para a transferência e aquisição da propriedade. É bilateral ou sinalagmático, posto que as partes assumem respectivamente obrigações. E, via de regra, um contrato comutativo, pois as partes conhecem previamente o conteúdo de sua prestação (CASSETARI, 2011).

O contrato de compra e venda é constituído por três elementos: coisa, preço e consentimento. O primeiro deve ser suscetível de apreciação econômica, determinada ou determinável e de existência atual ou futura.

A compra e venda tem por objeto, suscetível da translatividade do domínio (efeitos do art. 481), coisa atual, ou seja, existente ou de existência potencial dizendo respeito à coisa futura, sejam elas corpóreas ou incorpóreas. Neste último caso, o negócio jurídico ficará sem efeito, não vindo a existir a coisa, ressalvada a hipótese de o contrato ser aleatório, nos termos do Art. 458 do CC e artigos subsequentes.

2

No que se refere ao preço, este deve ser fixado em dinheiro, caso contrário não se perfaz o negócio como uma compra e venda. Ademais, o preço deve ser certo, real e verdadeiro.

Por fim, o consentimento, que nada mais é que o acordo entre as partes sobre o objeto e o preço, consoante dispõe o art. 482 do CC, que preceitua que a “compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”.

Nesse sentido, o contrato de compra e venda é meramente consensual, pois a transmissão do domínio ou da propriedade depende de modos específicos, dele decorrentes, porém autônomos (registro do título para



os bens imóveis – art. 1.245; tradição para os bens móveis – art. 1.267, ambos do Código Civil).

O ordenamento brasileiro acolheu o sistema romano, segundo o qual *traditionibus non nudis pactis dominia rerum transferuntur*. Afastou-se, contudo, do sistema francês, em que o mero consentimento, externado no negócio de compra e venda, transfere o domínio do alienante ao adquirente (ALMEIDA, 2018).

2.2 PRINCÍPIOS NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Para melhor compreensão do direito contratual, necessário se faz apresentar o arcabouço principiológico que o rege, conforme preleciona Rodrigues (2004), para o qual os princípios alicerçam a vida social preservando sua essência de afetações de particulares, com o objetivo de conservar a própria estrutura social.

Assim, destacam-se os seguintes princípios: da Dignidade da Pessoa Humana, da Autonomia da Vontade ou do Consensualismo, da Força Obrigatória do Contrato, da Relatividade Subjetiva dos Efeitos do Contrato, da Função Social do Contrato, da Boa-Fé Objetiva e o da Equivalência Material.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, incluído no texto constitucional, é, por si e por sua concretização, um instituto basilar do direito privado. Enquanto fundamento angular da ordem jurídica constitucional, ele é também do direito público. Enquanto garantia fundamental, impõe ressignificação de alguns dogmas civilísticos, em especial: a autonomia, os bens, o patrimônio, a pessoa e a propriedade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Lemisz (2010), sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afirma existir uma grande dificuldade de se teorizar um conceito jurídico a respeito, posto que sua definição e delimitação são amplas, uma vez que engloba diversas concepções e significados, bem como o seu sentido tem construção atrelada ao desenvolvimento da axiologia do homem ao longo da história.

O Princípio do Consensualismo ou da Autonomia da Vontade versa sobre a ampla liberdade que as partes têm de contratar ou não, de estabelecer as cláusulas que estarão presentes, de definir o objeto do contrato, ou seja, como, o que, quando e com quem contratar, podendo ir além do que prevê o Código Civil, desde que as disposições legais sejam respeitadas.

Em outras palavras, autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas: liberdade de contratar e de liberdade contratual (WALD, 2010). Vale ressaltar, contudo, a lição de Lorenzetti (1998), que preleciona que a ordem jurídica atual não deixou em mãos dos particulares a faculdade de criar ordenamentos contratuais, equiparáveis ao jurídico, sem qualquer intervenção.

O princípio da Força Obrigatória dos Contratos – também chamado de *Pacta Sunt Servanda*, Princípio da Força Vinculante dos Contratos, Princípio da Intangibilidade dos Contratos ou Princípio da Obrigatoriedade das Convenções – encontra seu fundamento de existência na vontade que gera os contratos (MARQUES, 2004). Malgrado não estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo que une os contratantes, é tutelado pelo ordenamento em razão de ser considerado um princípio geral do Direito, de caráter universal transcendente, devido à estipulação válida de seu conteúdo, estabelecendo direitos e obrigações das partes, resultando, assim, em um acordo vinculante.

3

O Princípio da Relatividade Subjetiva dos efeitos do contrato, por sua vez, estabelece que a obrigação assumida pelos contratantes, só a estes vinculam, não afetando os demais, isto é, os terceiros (RODRIGUES, 2004).

O Código Civil de 2002 traz o Princípio da Função Social em seu art. 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”. Ou seja, tal princípio irriga e direciona os contratos para que eles sejam socialmente justos, em seus aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais,

balizando a liberdade contratual e os respectivos reflexos causados na sociedade e não apenas nas relações entre as partes que fazem parte do contrato estipulado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

No mesmo sentido, o Princípio da Boa-fé Objetiva, passa a fazer parte integrante da figura contratual. O art. 422 do CC determina aos contratantes a obrigação de guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé objetiva. Portanto, as partes têm o dever de guardar a lealdade e o respeito, o dever jurídico principal, qual seja a prestação de dar, fazer ou não fazer, bem como os deveres secundários de lealdade e confiança, assistência, informação, confidencialidade ou sigilo.

O Princípio da Equivalência Material busca preservar o equilíbrio do contrato, entre as obrigações e os direitos, desde a negociação até a execução, para que possa haver uma harmonia entre os interesses das partes. O aspecto subjetivo de tal princípio diz respeito à identificação do poder contratual dominante das partes e da presunção legal de vulnerabilidade. A lei presume que são juridicamente vulneráveis os aderentes aos contratos de adesão, os inquilinos, os consumidores e os trabalhadores.

Essa presunção é absoluta, pois não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto. No aspecto objetivo verifica o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais, tanto presentes na celebração do contrato como na eventual aparição de circunstâncias supervenientes que levem à onerosidade excessiva para uma das partes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Outra conceituação necessária a ser feita previamente neste trabalho é sobre a responsabilidade civil. Entendida enquanto a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade, aceitação que traz no seu bojo uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, qual seja a “proibição de ofender”, isto é, a ideia de que não se deve lesar ninguém, em virtude do limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

A princípio a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito, de uma violação da ordem jurídica, gerando um desequilíbrio social, contudo existe a possibilidade de a responsabilidade civil decorrer, também de uma imposição legal, seja em atividades lícitas, seja em função do risco da atividade exercida, tendo a natureza jurídica da responsabilidade um caráter sancionador, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

No Brasil vige a regra dual de responsabilidade civil, em que se tem a responsabilidade subjetiva, regra inquestionável do sistema anterior ao código atual, coexistindo com a responsabilidade objetiva, em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano, *ex vi* do disposto no art. 927, parágrafo único do CC. Todas essas considerações iniciais surgem em decorrência de violação ao preceito fundamental do *neminem laedere*, ou seja, de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia (ALMEIDA, 2018).

Feita essas considerações, passa-se à conceituação dos vícios redibitórios e suas consequências. Estes dizem respeito aos defeitos ocultos em coisas que foram recebidas por via de contratos bilaterais, comutativos ou por meio de doações onerosas. Tais irregularidades se denominam como impróprias ao uso que se destina, ou até podem acarretar a diminuição do valor estabelecido em contrato.

4

Carlos Roberto Gonçalves (2011) procura explicar os vícios redibitórios por meio da teoria do inadimplemento contratual, fundamentado na ideia a partir da qual a responsabilidade pelos vícios redibitórios está ancorada no Princípio da Garantia, que aduz que: “Todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que é destinada”.

Venoza (2013), por sua vez, afirma que tal ideia decorre dos Princípios da Boa-fé e da *exceptio non*



adimpleti contractus, e por consecução lógica, a garantia elementar é no sentido que o próprio alienante não venha a turbar a posse e o uso manso e pacífico da coisa pelo adquirente.

Ao se referir ao instituto dos vícios redibitórios, se destacam os arts. 441 e 442 do Código Civil, que, como já exposto anteriormente, são fundamentados a partir do princípio da garantia. Dispõem ser possível enjeitar a coisa do contrato comutativo devidos aos vícios ou defeitos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor; ou dá a possibilidade ao adquirente em ficar com a coisa, negociando o abatimento do valor pago anteriormente com o alienante. Assim, restando duas alternativas de ações possíveis: Uma ação redibitória para que se possa rejeitar a coisa, ou seja, fazer a devolução do bem; ou a ação *quantum minoris* ou estimatória, para que se verifique o abatimento do valor pago.

O art. 443 diz que o alienante restituirá o valor recebido, se desconhecia o vício, e, se este era de seu conhecimento, terá o adquirente direito à reparação de perdas e danos, além da restituição do valor pago.

O art. 444 do Código Civil diz que “A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição”. A ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime da responsabilidade, devendo restituir “o valor recebido, mais as despesas do contrato”.

A expressão “vende-se no estado em que se encontra”, comum em anúncios de venda de veículos usados, tem a intenção de servir de alerta aos interessados de que não se acham eles em perfeito estado, não cabendo, por isso, nenhuma reclamação posterior.

O alienante é, de pleno direito, garante dos vícios redibitórios e cumpre-lhe fazer boa o objeto da venda. Ao transferir ao adquirente coisa de qualquer espécie, por contrato comutativo, tem o dever de garantir a sua posse útil, equivalente do preço recebido. O inadimplemento contratual decorre, portanto, de infração ao dever legal inerente a contratação (GONÇALVES, 2017).

Vícios redibitórios são, portanto, defeitos ocultos existentes na coisa vendida, objeto de contrato comutativo, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria caso fossem conhecidos, dando ao comprador ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço (GONÇALVES, 2017).

Para que se configure o vício redibitório é ainda imprescindível que a coisa seja recebida em virtude de relação contratual, que o defeito seja grave e contemporâneo à celebração do contrato; defeito de pequena monta ou superveniente à realização do negócio não afeta o princípio da garantia, segundo pacífico entendimento doutrinário (FILHO, 2019).

2.4 A (IN)APLICABILIDADE DO CDC NO CASO DE VICÍO OCULTO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES

Feitas essas considerações iniciais, passar-se-á análise da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor – CDC no referido contrato de compra e venda de veículo entre particulares.

5

Preliminarmente, patente definir o conceito de relação de consumo, relação jurídica entre consumidor e fornecedor, aplicável ao CDC. O código conceitua consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo a parte vulnerável da relação de consumo e, por isso, merece total proteção do ordenamento.

Fornecedor é o responsável pelo ciclo de produção, desde o desenvolvimento da atividade de produção e montagem até a distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço (CDC, 1990).

A questão da vulnerabilidade se refere aos conhecimentos técnicos os quais o consumidor não possui

em relação ao produto ou o serviço adquirido. A hipossuficiência não se confunde com a vulnerabilidade, a primeira é em relação à parte financeira, técnica ou jurídica, já a segunda se refere ao consumidor que está em desvantagem, vulnerável na relação, ou seja, é a parte mais fraca e deve ser protegido.

A doutrina adiciona ao conceito de fornecedor o caráter de habitualidade. O fornecedor, portanto, realiza uma atividade civil ou mercantil, oferecendo produtos ou serviços para a comunidade e tal oferta deverá ser habitual, pois, em não o sendo, se configura uma relação civil ou comercial (SIMÃO, 2003).

Diante do exposto, fica evidente que em um contrato de compra e venda de veículo usado estabelecido entre particulares não se configura uma relação de consumo, tendo em vista que o alienante não se configura como fornecedor, conforme inteligência doutrinária e legal.

No caso em tela, a priori, inexistente a habitualidade na prestação do serviço ou comercialização do veículo, bem como diante do adquirente não se conforma a ideia de vulnerabilidade deste em relação ao alienante, visto que ambos ocupam a mesma posição para o direito, qual seja, de contratantes de um negócio civil.

Por consequência, eventual vício no objeto do referido contrato não chama para si a incidência do CDC e suas garantias em face ao fornecedor.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo usado entre particulares – Alegado vício no motor do automóvel adquirido do réu – Pretensão de ressarcimento de valor gasto com conserto – Sentença de improcedência – Existência de relação civil entre as partes – Ausência de garantia contratual – Verificação da regularidade e condições do bem que compete ao adquirente – Perito que asseverou que os componentes e sintomas apresentados pelo veículo do autor cf. orçamentos analisados eram de fácil detecção se o bem fosse inspecionado por profissional qualificado e realizado teste de percurso em momento anterior à concretização da compra – Ausência de comprovação da pré-existência do vício e do alegado conhecimento do problema pelo requerido – Ônus do autor – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Responsabilidade pelo pagamento do conserto do motor que não pode ser atribuída ao alienante – Manutenção da decisão que se impõe – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.

(Apelação Civil nº: 035558-08.2010.8.26.0576. Comarca: São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Relator Celso Pimentel. Julgado em: 06/12/2016)

COMPRA E VENDA VERBAL DE AUTOMÓVEL USADO – NEGÓCIO ENTRE PARTICULARES - CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS APÓS A VENDA - VEÍCULO ADQUIRIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SEM GARANTIA - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA, OU MÁ-FÉ, QUE POSSA SER ATRIBUÍDA AO VENDEDOR – ADQUIRENTE QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS USUAIS NO MOMENTO DA COMPRA – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O DA REQUERIDA.

(Apelação Civil nº: 1002346-62.2018.8.26.0005. Comarca: São José do Rio Preto. 25ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Hugo Crepaldi, julgado em 04/03/2021)

Situação diferente se refere à compra de veículos por particulares em concessionárias, posto que nessa formação de relação jurídica existe a habitualidade na prestação do serviço e alienação de coisa, bem como especialidade, e se configuraria a vulnerabilidade do adquirente perante o alienante, portanto subjaz uma relação de consumo, perfazendo requisito para a aplicação da legislação consumerista, conforme jurisprudência a seguir:

6

CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. AUTOMÓVEL USADO (AUDI A3 2004). DEFEITO NO ESTÁGIO DE POTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. COMPLEXIDADE AFASTADA. I. Automóvel Audi A3/2004 adquirido em concessionária da marca e que, com menos de 60 dias de uso, vem a apresentar defeito no componente denominado estágio de potência, que é relativo ao gerenciamento eletrônico do motor. II. Matéria de fato suficientemente elucidada pela prova, sendo desnecessária perícia formal. Complexidade afastada. II. Legitimidade ativa do autor, que suportou o prejuízo decorrente da

reparação e é o usuário do veículo, não afastada pelo fato de o carro ter sido registrado em nome de sua empresa de advocacia. IV. Legitimidade passiva da comerciante para responder pelo vício do produto, na forma do art. 18 do CDC, descabendo cogitar de fato do produto e, pois, de responsabilidade exclusiva da fabricante, nos termos do art. 12 do mesmo Código. V. Hipótese em que a garantia legal do produto impõe à comerciante o dever de ressarcir o consumidor pelo reparo efetuado, já que se trata de componente essencial, cuja característica não é de desgaste normal pelo uso. Componente eletrônico com vida útil indeterminada, podendo perfeitamente coincidir com a do próprio veículo. Vício oculto caracterizado. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001642065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/06/2008).

Diante do exposto, evidencia-se, assim, a impossibilidade de aplicação do CDC na relação jurídica objeto do presente trabalho, tendo em vista que não se amolda aos conceitos principais que tal regramento se dirige, restando, portanto, a aplicação da legislação civilista.

CONCLUSÕES

Por tudo o exposto, fica evidenciado que a relação existente entre particulares, que entre si celebram contrato de compra e venda de veículos usados, não se configura, a princípio, uma relação de consumo, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor em casos de responsabilidade civil por vício oculto na coisa objeto do contrato.

Tal afastamento se dá pela observação de que os participantes do referido negócio jurídico não se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos na doutrina e na jurisprudência, resolvendo-se, por consequência, as demandas, fruto de eventual vício oculto na seara comercial ou civilista abarcada no Código Civil.

Salienta-se, por fim e por oportuno, que o tema em si é pouco explorado na doutrina pátria. Muito embora, conforme dito anteriormente, as mudanças sociais na velocidade que se apresenta atualmente, aliada aos avanços tecnológicos e transformações nas relações virtuais de consumo, podem, futuramente, trazer a necessidade de que a doutrina e o legislador se debruçem com mais afinco sobre casos similares, com o intuito de se preservar a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carla Maria Cardoso de Sá Werneck. **Análise do instituto da evicção no ordenamento jurídico brasileiro e o contrato de compra e venda**. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/1911/4/CARLA%20MARIA%20CARDOSO%20DE%20SA%20WERNECK%20DE%20ALMEIDA_Trabalho.pdf. Acesso em 04 de março de 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 02 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil e da outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil>: Acesso em: 03 de abril de 2023.

7

BRASIL. **Lei nº 5.709/71 de 07 de outubro de 1971**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709.htm. Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 4.380 de 21 de agosto de 1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14380.htm. Acesso em 05 de abril de 2023



DENSA Roberta, **Direito do Consumidor**. 3ª ed. Ed. Atlas. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

FERNANDO SIMÃO, José. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor, Responsabilidade civil**. Editora Atlas. 2003

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo. 6. ed. Saraiva, 2010, v. 4.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 30 de março de 2023.

LORENZETTI, Ricardo L. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima apud GOMES, Sidney Campos. **Algumas restrições ao princípio da força obrigatória dos contratos no compromisso de compra e venda de imóvel**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/566/algumas-restricoes-ao-principio-da-forca-obrigatoria-dos-contratos-no-compromisso-de-compra-e-venda-de-imovel>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Os princípios do contrato na nova ordem civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5996/os-principios-do-contrato-na-nova-ordem-civil>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade**. São Paulo. 30. Ed. Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.